



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010552-96.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO, é apelado JUÍZO CORREGEDOR DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, após a ampliação do julgamento, na forma prevista no artigo 942, §1º, do CPC/2015, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, que declara voto contrário**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0010552-96.2024.8.26.0482

Processo originário nº 0010552-96.2024.8.26.0482¹

Apelante: Município de Alvares Machado

**Apelado: Juízo Corregedor da Vara da Fazenda Pública da Comarca de
Presidente Prudente**

Comarca: Vara da Fazenda Pública - Presidente Prudente

Voto nº 10599

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM LOTE POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Alvares Machado contra sentença que extinguiu em lote execuções fiscais, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da extinção em lote das execuções fiscais por falta de interesse de agir, conforme o Tema 1184 do STF e a Resolução nº 547/2024 do CNJ, e a alegação de prejuízo aos cofres públicos.

III. Razões de Decidir.

3. O Tema 1184 do STF legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando a eficiência administrativa.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece que execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil por mais de um ano, devem ser extintas.

5. A adoção de medidas prévias, como tentativa de conciliação e protesto do título, é uma faculdade do credor, não havendo comprovação de sua adoção pelo Município.

6. Mantida a sentença de extinção das execuções fiscais por falta de interesse de agir. Sem majoração de honorários sucumbenciais.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Álvares Machado** contra sentença que, nos autos do Expediente Administrativo, extinguiu em lote as execuções fiscais constantes da relação de fls. 02/05, sem resolução do mérito e com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, custas ou despesas processuais (fls. 06/07).

Nas razões recursais, alega a Municipalidade, em resumo, que não foram observados de forma estrita os parâmetros fixados no Tema nº 1184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ. Entende que a Resolução não resguardou a competência do ente público para fixar o valor considerado antieconômico, deixando de levar em consideração a realidade da maioria dos municípios brasileiros. Afirma que está presente o interesse de agir, estando previstos os requisitos necessários na petição inicial e CDAs. Argumenta que a extinção em massa causará significativo prejuízo aos cofres públicos e beneficiará os contribuintes-inadimplentes. Aduz violação à Constituição Federal, ao Código de Processo Civil e à Lei de Execução Fiscal. Requer o provimento recursal para afastar o decreto de extinção e permitir o prosseguimento das execuções fiscais (fls. 13/20).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Inicialmente, esclareço que apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, pois o processo deve ser apreciado em observância ao contraditório útil, sendo dispensável ouvir as partes quando a manifestação não influenciar no convencimento do Juízo, como no caso dos autos. Assim, não há violação ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil e nos artigos 25 e 40, §4º, ambos da Lei de Execuções Fiscais.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de Expediente Administrativo autuado sob nº 0010552-96.2024.8.26.0482 e instaurado para extinção das Execuções Fiscais em Lote dos processos relacionados às fls. 02/05, nos termos do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547 do CNJ.

Segundo consta da certidão de fl. 01, a formação do presente expediente obedeceu aos seguintes critérios (com destaque):

- 1. Os processos relacionados neste expediente se tratam de Execuções Fiscais ajuizadas pelo(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO;*
- 2. Os processos se enquadram nas hipóteses do Tema 1.184 STF e Resolução nº 547 do CNJ;**

3. Para aferição do valor da causa inferior a R\$ 10.000,00 foi considerada a planilha extraída pela STI do sistema SAJ, via banco de dados;

4. Não houve concordância expressa por parte da municipalidade;

5. Não houve renúncia prévia aos prazos recursais;

6. O presente expediente contempla processos digitais, sem advogado constituído pela parte executada, com valor recursal acima de 50 ORTNs, conforme informações fornecidas pela STI na planilha referida no item 3 supra.

Pela r. sentença de fls. 06/07, extinguiu as execuções fiscais constantes da relação de fls. 02/05 diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema nº 1184 do E. STF.

Pois bem. A partir da fixação do **Tema nº 1184** pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b)

protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

*3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2**, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º - Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (...)

Nos termos do § 1º do artigo 1º da referida Resolução CNJ nº 547/2024, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento. Confira:

Art. 1º (...).

§ 1º - **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.**

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso do presente Expediente Administrativo, embora a

Municipalidade alegue que está presente o interesse de agir, é certo que não trouxe aos autos qualquer comprovação das suas alegações, tais como a comprovação da adoção das medidas prévias ao ajuizamento, a ocorrência de citação e até a eventual tentativa de penhora.

A Resolução CNJ nº 547³, publicada em 22/02/2024 em razão do Tema 1184 do STF, institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

*§ 1º **A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.***

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

*Art. 3º **O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a***

³ atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

inadequação da medida.

*Parágrafo único. **Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:***

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Ressalte-se que a mera existência de lei municipal prevendo incentivos e/ou parcelamento de dívidas tributárias, por si só, não demonstra o cumprimento integral das providências contidas na Resolução 547/2024 do CNJ, sobretudo porque não houve comprovação de prévio protesto do título, bem como de sua inadequação ou dispensa, nos moldes do art. 3º da referida resolução.

Desse modo fica mantida a extinção para os demais critérios de formação do expediente, qual sejam: ***sem movimentação de citação cadastrada e sem movimentação de penhora cadastrada.***

Ao contrário do que alega o Município-apelante, o artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547 legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, no caso de devidamente citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis.

Destarte, ante a ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem que tenham sido encontrados o executado, assim como bens penhoráveis e valor da causa inferior a dez mil reais, pela observância da própria celeridade da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Válido mencionar que a adoção de medidas prévias como previstas nos itens 2 e 3 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal constitui mera faculdade do credor. Porém, no caso em análise, não houve qualquer pedido expresso da Fazenda Pública para que a execução fosse suspensa com a finalidade de adotar as medidas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o **andamento eficaz da execução fiscal não depende de qualquer intimação da Fazenda Pública.**

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa.

Acresça-se que a Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal, nos termos do artigo 59, inciso VII, da Constituição Federal e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de apuração do conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais.

Assim, verificada que a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem que tenham ocorrido a citação da parte executada ou sido encontrados bens passíveis de penhora, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Mantenho, pois, a sentença recorrida por suas próprias razões, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora



Voto nº 49.736

Apelação Cível nº 0010552-96.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Apelante: Município de Alvares Machado

Apelado: Juízo Corregedor da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A decisão recorrida, ao extinguir, **em lote**, processos de execução fiscal por falta de interesse de agir dado o valor antieconômico do crédito, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**” (destacamos).

Assim, presente legítimo interesse do Município, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer as execuções fiscais.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	ADRIANA BORGES DE CARVALHO	2A0FE9F0
12	13	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A49AFD2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0010552-96.2024.8.26.0482 e o código de confirmação da tabela acima.